

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO
NORTE

RODRIGO ALEXANDRE BEZERRA FREIRE

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: UM ESTUDO APLICADO À
EMPRESA R & C INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO S/A.

NATAL/ RN

2009

RODRIGO ALEXANDRE BEZERRA FREIRE

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: UM ESTUDO APLICADO À
EMPRESA R & C ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO S/A**

Monografia apresentada no curso do Trabalho
de Conclusão do Curso de Ciências Contábeis
da Faculdade Natalense para o
Desenvolvimento do Rio Grande do Norte.

Orientadora: (Msc.) Tatiana Cristina Leite de Aguiar

NATAL/ RN

2009

RODRIGO ALEXANDRE BEZERRA FREIRE

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: UM ESTUDO APLICADO À EMPRESA R & C
INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO S/A

Monografia para qualificação do Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de grau de bacharelado em Ciências Contábeis, pela Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN, no curso de Ciências Contábeis pela seguinte banca avaliadora:

Profª Tatiana Cristina Leite de Aguiar, (Msc.) - FARN

Profª Yara Magaly Albano Soares, (Msc.)

Profº Marcos André da Silva, (Esp.)

Data da aprovação: ____/____/____

NATAL/ RN

2009

Dedico este trabalho primeiramente a Deus. Aos meus pais, Jerônimo e Ana Nery. A minha irmã, Ana Carla. A minha noiva, Camila Fernandes. A minha avó, Francisca Freire (in memorian). As famílias Bezerra e Freire.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida. E que sem Ele, todo o esforço seria em vão, e, conseqüentemente não estaríamos aqui desfrutando desse momento.

A minha mãe, Ana Nery R. Bezerra Freire, sempre incentivando e com seu amor, cuidado, apoio e encorajamento me deu forças para prosseguir ao alvo. Mãe, Deus é fiel!

A meu pai, Jerônimo Alexandre de S. Freire, que apesar da distância sempre esteve muito “próximo”, sempre aconselhando de forma sábia, tranqüila e serena.

A minha irmã, Ana Carla Bezerra Freire, com suas tiradas e histórias me descontraia, apesar do cansaço físico e mental.

A minha noiva, Camila Kellen B. Fernandes pela paciência, compreensão, dedicação e carinho em todo tempo. Camila, te amo!

A professora e orientadora, Tatiana Cristina Leite de Aguiar, pela disponibilidade e atenção suscitando em mim questionamentos que me impulsionava a buscar o conhecimento através da pesquisa. Professora Tatiana, você se tornou uma referência na minha formação acadêmica e pessoal. Muito obrigado!

A professora Thereza Angélica, por sua disponibilidade e atenção nos momentos dos meus questionamentos.

A Gabriel Silva e Sandro Valério, pelas inúmeras conversas e trocas de experiências que confrontavam às minhas próprias idéias e paradigmas.

A Bonor Indústria de Botões do Nordeste S/A por acreditar em meu potencial e confiar no meu trabalho.

A contadora Ecia Maria de Moura Viana, com sua experiência e conhecimento ajudou-me de forma imprescindível, obrigado por tudo!

Aos familiares e amigos que de forma direta ou indiretamente contribuíram com mais essa conquista.

RESUMO

O presente trabalho se propõe a estudar a tributação de uma empresa de nome fictício R & C INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO S/A, sociedade anônima de capital fechado, enquadrada no regime de tributação pelo Lucro Presumido, com apuração trimestral. Diante das formas de tributação vigente em nosso país, busca-se uma resposta a seguinte interrogação: O Lucro Presumido Trimestral é a forma de tributação mais adequada e menos onerosa para essa empresa? O presente trabalho tem como objetivo analisar as demonstrações contábeis da empresa R & C INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO S/A, de forma a concluir se o regime de tributação adotado foi realmente mais adequado do ponto de vista econômico. E como objetivos específicos conhecer os tipos e algumas particularidades das Sociedades Empresárias; examinar o Sistema Tributário Nacional, levantando o conceito, as espécies e a classificação dos tributos; pesquisar sobre os regimes tributários vigentes no Brasil; Analisar uma sociedade industrial sob a forma de uma Sociedade Anônima de capital fechado; identificar qual o regime de tributação é menos oneroso para a empresa em estudo. O presente estudo foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, pois teve seu embasamento em livros de Direito e Contabilidade, de renomados autores, para melhor atender ao problema em questão. Após a coleta dos dados bibliográficos, foi elaborado um estudo de caso, aplicando aqueles a uma situação concreta, de modo a aliar a teoria à prática. Após apurados os impostos federais tanto pelo Lucro Presumido, quanto pelo Lucro Real trimestral, têm-se os seguintes dados: Pelo Lucro Real Trimestral a R & C INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO S/A verificamos que o contribuinte teria recolhido por ano com impostos federais R\$ 1.825.054,14 (Um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, cinqüenta e quatro reais e catorze centavos); Em se tratando de Lucro Presumido a R & C INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO S/A recolheu no ano de 2008 com impostos federais o montante de R\$ 1.887.915,15 (Hum milhão, oitocentos e oitenta e sete mil, novecentos e quinze reais e quinze centavos). Com as análises executas quanto ao regime de apuração dos impostos federais, objeto da pesquisa em questão, pode-se concluir surpreendentemente, que a R & C INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO S/A não fez a melhor opção ao escolher o Lucro Presumido no ano de 2008, apesar do lucro obtido no final do exercício. Isto porque grande parte desse lucro fora oriundo de dividendos recebidos. Portanto, já vinham tributados. Logo, se houvesse optado pelo Lucro Real – apuração trimestral teria tido uma economia tributária de R\$ 62.861,01 (Sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e um centavo). Através do que foi explanado, fica evidente a grande importância do planejamento tributário para as empresas e, indiretamente para a sociedade como um todo. Isto porque essa economia tributária poderia ser revertida para expansão e desenvolvimento da sociedade.

Palavras-chave: Planejamento Tributário. Lucro Real. Lucro Presumido. Sociedade Anônima.

ABSTRACT

The present work if considers to study the taxation of a company of fictitious name R & C INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO S/A, anonymous society of closely held corporation, fit in the regimen of taxation for the Profit Presumed, with quarterly verification. Ahead of the forms of effective taxation in our country, a reply searches the following interrogation: The Quarterly Vain Profit is the form of more adequate and less onerous taxation for this company? The present work has as objective generality to analyze the countable demonstrations of fictitious company R & C INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO S/A, form to conclude if the regimen of adopted taxation really more was adjusted of the economic point of view. E as objective specific to know the types and some particularities of the Societies Entrepreneurs; to examine the System National Tributary, raising the concept, the species and the classification of the tributes; to search on regimes effective tributaries in Brazil; To analyze an industrial society under the form of an Anonymous Society of closely held corporation; to identify to which the regimen of taxation is less onerous for the company in study. The present study it was developed through bibliographical research, therefore it had its basement in books of Right and Accounting, of famous authors, better to take care of to the problem in question. After the collection of the bibliographical data, was elaborated a case study, applying those to a concrete situation, in order to unite the theory to the practical one. After refined the federal taxes in such a way for the Profit Presumed, how much for the quarterly Real Profit, the following data are had: For the Quarterly Real Profit the R & C INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO S/A we verify that the contributor would have collected per year with federal taxes R\$ 1.825.054, 14 (a million, eight hundred and twenty and five a thousand, fifty and four Reals and catorze cents); In if treating to Profit Vain the R & C INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO S/A collected in the year of the 2008 with federal taxes sum of R\$ 1.887.915,15 (One million, eight hundred and eighty and seven a thousand, nine hundred and fifteen Reals and fifteen cents). With the analyses you execute how much to the regimen of verification of the federal taxes, object of the research in question, can be concluded surprising, that the R & C INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO S/A did not make the best option when choosing the Profit Presumed in the year of 2008, although the profit gotten in the end of the exercise. This because great part of this profit is deriving of received shares. Therefore, already they came taxed. Soon, if it had opted to the Real Profit - quarterly verification would have had a economy tax of R\$ 62.861,01 (Sixty and two a thousand, eight hundred and eight and one Reals and one cents). Through what it was explanado, it is evident the great importance of the planning tributary for the companies and, indirectly for the society as a whole. This because this economy tax could be reverted for expansion and development of the society.

Key-words: Planning Tributary. Real Profit. Profit Presumed. Anonymous Society.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
1.1	CONTEXTO E COLOCAÇÃO DO PROBLEMA	9
1.2	JUSTIFICATIVA	9
1.3	OBJETIVOS	10
1.3.1	Geral	10
1.3.2	Específicos	10
2	REFERENCIAL TEÓRICO	11
2.1	DIREITO EMPRESARIAL	11
2.1.1	Empresa	11
2.1.2	Espécies de Sociedades	12
2.1.2.1	Sociedade Simples	14
2.1.2.2	Sociedades Empresárias	14
2.1.2.2.1	<i>Sociedade Anônima</i>	15
2.2	SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	16
2.2.1	Conceito de tributo	16
2.2.2	Espécies de tributo	18
2.2.3	Tributos vinculados e não-vinculados	19
2.3	REGIMES TRIBUTÁRIOS	20
2.3.1	Lucro Presumido	21
2.3.2	Lucro Real	26
2.4	APLICAÇÃO DOS CONCEITOS ESTUDADOS À R & C INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO S/A	28
2.5	PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	28
3	METODOLOGIA	30
4	RESULTADOS	32
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
	REFERÊNCIAS	37
	ANEXOS	39

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTO E COLOCAÇÃO DO PROBLEMA

O presente trabalho se propõe a estudar a tributação de uma empresa de nome fictício R & C INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO S/A, sociedade anônima de capital fechado, enquadrada no regime de tributação pelo Lucro Presumido, com apuração trimestral. A empresa é regida pela Lei nº 6.404 de 1976, com suas alterações introduzidas pela Lei nº 11.638 de 2007.

Diante das formas de tributação vigente em nosso país, busca-se uma resposta a seguinte interrogação: O Lucro Presumido Trimestral é a forma de tributação mais adequada e menos onerosa para essa empresa?

1.2 JUSTIFICATIVA

É sabido que os tributos representam importante parcela das despesas das empresas, senão a maior. Com a globalização da economia, tornou-se questão de sobrevivência empresarial a correta administração do ônus tributário para o seu bom estado financeiro, pois determina como é que aquelas prestarão contas à Administração Pública, estabelecendo alíquotas e bases de cálculo a serem optadas em cada caso durante o exercício.

Este estudo tem como propósito apresentar as formas de tributação vigentes no país, analisando qual o regime de apuração em que a empresa R & C INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO S/A se enquadra de maneira mais eficiente. Pretende ainda, contribuir para publicações acadêmicas, com profissionais ligados à área financeira, empresários, auditores, gerentes, contadores, administradores, estudantes e profissionais de outras áreas interessados em conhecer um pouco das formas de tributação e os resultados obtidos.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo Geral

Analisar as demonstrações contábeis da empresa R & C INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO S/A, de forma a concluir se o regime de tributação adotado foi realmente mais adequado do ponto de vista econômico.

1.3.2 Objetivos Específicos

- Conhecer os tipos e algumas particularidades das Sociedades Empresárias;
- Examinar o Sistema Tributário Nacional, levantando o conceito, as espécies e a classificação dos tributos;
- Pesquisar sobre os regimes tributários vigentes no Brasil;
- Analisar uma sociedade industrial sob a forma de uma Sociedade Anônima de capital fechado;
- Identificar qual o regime de tributação é menos oneroso para a empresa em estudo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DIREITO EMPRESARIAL

Direito Empresarial é o conjunto de legislações e contratos, que regem as empresas brasileiras, destinadas a fins do desenvolvimento de atividades econômicas, desde que rotineiramente, e dirigidas à produção de bens ou serviços conducentes à resultados patrimoniais ou lucrativos, sendo um ramo exclusivo do direito privado.

2.1.1 Empresa

O conceito de empresa deriva da visão moderna de empresário, e sua formulação tem origem na legislação italiana de 1942, que unificou, no Código Civil, o direito obrigacional, fazendo desaparecer o Código Comercial, como legislação separada. Se, por um lado, o estudo dos atos de comércio decorre do conceito francês de comerciante, por outro, o conceito de empresa é construção italiana, ao estabelecer regras próprias, não sendo mais aquele que pratica com habitualidade e profissionalidade atos de comércio, mas sim atividades definidas em lei como empresariais.

O Código Civil italiano de 1942, que, em razão do grande número de usos da palavra “empresa”, preferiu não conceituá-la, escolhendo por definir empresário como: “É empresário quem exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada tendo por fim a produção ou a troca de bens ou de serviços”. O nosso Código Civil também conceitua empresário através do art. 966 da mesma forma que o Código Civil italiano.

É bastante esclarecedora a definição de *empresa* dada por Asquini, onde destacam-se quatro perfis, a partir do sistema adotado pela lei italiana, quais sejam:

i) O primeiro aspecto, perfil subjetivo, a empresa é o empresário, pois empresário é quem exerce a atividade econômica organizada, de forma continuada.

ii) O perfil funcional, a empresa é uma atividade, que realiza produção e circulação de bens e serviços, mediante organização de fatores de produção (capital, trabalho, matéria-prima etc.).

iii) O perfil objetivo ou patrimonial refere-se à empresa como patrimônio *aziendal*. O exercício da atividade empresarial (perfil funcional) pelo empresário (perfil subjetivo) exige um instrumento eficaz para a obtenção de seu fim. Sob esse ângulo, a palavra *empresa* é sinônima da expressão *estabelecimento comercial*.

iv) Para o perfil corporativo, a empresa é uma instituição, uma organização pessoal, formada pelo empresário e pelos colaboradores, todos voltados para uma finalidade comum. De acordo com Asquini: “O empresário e seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são de fato, simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim individual; mas formam um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos singulares colaboradores: a obtenção do melhor resultado econômico, na produção. A organização se realiza através da hierarquia das relações entre o empresário dotado de um poder de mando — e os colaboradores, sujeitos à obrigação de fidelidade no interesse comum”.

Segundo Mamede (2009, p. 32):

Empresa é a organização de meios materiais e imateriais, incluindo pessoas e procedimentos, para a consecução de determinado objeto (objeto social), com a finalidade genérica de produzir vantagens econômicas que sejam apropriáveis por seus titulares, ou seja, lucro que remunere aqueles que investiram na formação do seu capital empresarial (que será chamado de capital social, sempre que a empresa corresponda uma sociedade empresária).

2.1.2 Espécies de Sociedades

Em 11 de Janeiro de 2003, com a entrada em vigor do novo Código Civil brasileiro, deixa de existir a divisão clássica entre atividades mercantis (indústria ou

comércio) e atividades civis (prestadores de serviços) para efeito de registro, falência e concordata.

O nosso sistema jurídico passou a adotar uma nova divisão que não se fundamenta mais pela atividade desenvolvida pela empresa, mas sim no aspecto econômico de sua atividade, ou seja, apóia-se na *teoria da empresa*.

Dependendo da existência ou não do aspecto “econômico da atividade”, se uma pessoa desejar atuar individualmente em algum segmento profissional, será enquadrado como empresário ou autônomo, ou caso prefira se reunir com uma ou mais pessoas para, juntos, explorar alguma atividade, deverão constituir uma sociedade que poderá ser uma sociedade empresária ou simples.

- Empresário

A Firma Individual foi substituída pela figura do empresário. No art. 966 do novo Código Civil de 2002, observamos que “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços”.

- Autônomo

O novo Código Civil não traz a definição de “autônomo”, contudo, o parágrafo único do art. 966, nos explica quem não é considerado empresário, nos levando a afirmar que estes são autônomos.

O parágrafo único do art. 966 afirma, “Aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, mesmo se contar com auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

2.1.2.1 Sociedade Simples

Sociedade simples são sociedades formadas por pessoas que exercem profissão intelectual (gênero), de natureza científica, literária ou artística (espécies), mesmo se contar com auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

2.1.2.2 Sociedade Empresária

De acordo com o art. 982 do Código Civil brasileiro define, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro e com o intuito de obter lucro.

Sociedade empresária é aquela que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, constituindo elemento de empresa.

- **Tipos de Sociedade**

Pela nova legislação, o Direito societário passa a compreender as seguintes sociedades:

- a) Sociedade em comum - arts. 986 a 990;
- b) Sociedade em conta de participação - arts. 991 a 996;
- c) Sociedade simples - arts. 997 a 1000;
- d) Sociedade em nome coletivo - arts. 1.039 a 1.044;
- e) Sociedade em comandita simples - arts. 1.045 a 1.051;
- f) Sociedade limitada - arts. 1.052 a 1.087;
- g) Sociedade anônima - arts. 1.088 e 1.089;

h) Sociedade em comandita por ações - 1.090 a 1.092.

2.1.2.2.1 *Sociedade Anônima*

Embora muitas sejam as espécies societárias, importante para o presente estudo é apenas as Sociedades Anônimas, razão pela qual escolhemos analisá-la mais detalhadamente.

No Brasil, as sociedades anônimas são regulamentadas pela Lei nº 6.404, de 15 de novembro de 1976 (alterada pelas Leis nº 7.730/89, nº 8.021/90, nº 9.249/95, nº 9.457/97, nº 10.194/2001, nº 10.303/2001 e nº 11.638/2007), conhecida como Lei das S/As.

No seu artigo 1º da Lei 6.404/76 o legislador define sociedade anônima ou companhia como aquela que terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

De acordo com Negrão (2005, p.383): “A sociedade por ações distingue-se das demais porque seus títulos são negociáveis sem necessidade de anuência dos demais sócios, facultando-se o livre ingresso na sociedade.”

Segundo Fábio Coelho:

Sociedade anônima, também referida pela expressão *companhia* é a sociedade empresária com capital social dividido em ações, espécie de valor mobiliário, na qual os sócios, chamados acionistas, respondem pelas obrigações sociais até o limite do preço de emissão das ações que possuem. (2009, p.67, *grifo do autor*)

A sociedade anônima é uma sociedade de capitais. O importante nesse tipo de sociedade não é a pessoa dos acionistas, mas sim, a aglutinação de capitais. A responsabilidade dos acionistas limita-se apenas ao preço das ações subscritas ou adquiridas, isso significa dizer que, em regra, no caso de falência somente será atingido o patrimônio da companhia, pois uma vez integralizadas as ações o acionista não terá mais nenhuma responsabilidade adicional.

Coelho ainda estende o assunto conceituando *capital social* e o *valor da ação*. O autor define o capital social como a contribuição que os sócios dão para a sociedade, afim de a mesma desenvolver sua atividade econômica. Já o valor da ação o estudioso determina que dependendo das circunstâncias e dos objetivos da avaliação, a participação societária varia de modo considerável. O preço de emissão é um dos valores atribuíveis à ação, corresponde ao desembolsado pelo seu subscritor, em favor da companhia emitente, para fins de titularizar a participação societária. Trata-se, por isso, da medida da responsabilidade do acionista pelas obrigações sociais. Em outros termos, o preço de emissão da ação é o máximo que o acionista pode vir a perder, caso a empresa explorada pela sociedade anônima não se revele frutífera e tenha a sua falência decretada.

A sociedade anônima ou companhia pode ser de capital aberto ou fechado. Na sociedade aberta os valores mobiliários de sua emissão são admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários (artigo 4º. da Lei 6.404/76). Há necessidade de que a companhia (sociedade aberta) registre a emissão pública de ações no órgão competente – Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Na sociedade fechada as ações pertencem somente aos acionistas constantes no estatuto social e essas companhias não negociam no mercado de ações. Essa classificação é fundamental para o direito societário, porque a partir desse modelo, há a possibilidade da empresa alavancar o volume do seu capital.

2.2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

2.2.1 Conceito de tributo

Sob o aspecto jurídico brasileiro a figura do tributo possui uma definição expressa, cujo teor extrai-se do art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN, nos seguintes termos: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Os elementos componentes do tributo, quando organizados abstrata e logicamente, dão lugar à norma jurídico-tributária ou regra matriz de incidência tributária, são eles, segunda a nomenclatura usada por Paulo de Barros Carvalho: critério espacial, critério temporal, critério material, critério pessoal e critério quantitativo.

O critério espacial é aquele que indica o lugar e/ou região onde a norma tributária incide.

O critério temporal é o marco de tempo em que se dá por ocorrido o fato jurídico tributário, possibilitando aos sujeitos da relação jurídica o conhecimento do momento em que se iniciam seus direitos e obrigações.

O critério material informa o núcleo da conduta descrita no antecedente das normas tributárias, representado por um verbo pessoal e um complemento. Portanto, o aspecto material do antecedente da norma impositiva deve descrever a conduta de um sujeito de direito e também identificar o complemento desta conduta.

O critério pessoal é aquele onde identifica quem é o sujeito passivo, aquele que é obrigado ao pagamento do tributo. E sujeito ativo, é o credor desse pagamento.

O critério quantitativo compreende os institutos da Base de Cálculo e da Alíquota.

O professor Paulo de Barros Carvalho, assevera: “A Base de Cálculo é a grandeza presente no elemento quantitativo da relação jurídica tributária, cumprindo o papel mensurador e determinativo do valor que deve ser prestado a título de tributo.”

Em um exemplo prático, podemos enxergar a regra matriz de incidência tributária.

No dia Trinta (30) de Novembro de 2009 (critério temporal) na cidade do Natal, capital do estado do Rio Grande do Norte (critério espacial) uma empresa prestadora de serviços (critério pessoal – sujeito passivo) presta seus serviços de limpeza pública (critério material) a prefeitura. No final do serviço, a empresa emitirá uma Nota Fiscal de Serviço, destacando na mesma o seu Valor Total, a Base de Cálculo, a Alíquota e o valor do ISS (Imposto Sobre Serviços) a ser pago (critério quantitativo). No dia Dez (10) de Dezembro do mesmo ano, a empresa tem a obrigação de pagar aos cofres da Prefeitura Municipal do Natal (critério pessoal – sujeito ativo) o correspondente a 5% de toda a sua receita.

2.2.2 Espécies de tributo

De acordo com Código Tributário Nacional em seu artigo 5º, os tributos seriam:

- ✓ Impostos;
 - ✓ Taxas; e,
 - ✓ Contribuições de Melhorias.
- Impostos

O CTN define *impostos* no seu artigo 16º, como sendo um tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica.

O artigo 153, do inciso I ao VII do CTN é bem claro: Compete à União instituir impostos sobre: importação de produtos estrangeiros (II); exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados (IE); renda e proventos de qualquer natureza (IR); produtos industrializados (IPI); operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF); propriedade territorial rural (ITR); grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

A competência dos Estados e ao Distrito Federal está explícita no artigo 155, incisos I ao III do Código Tributário Nacional, onde eles poderão instituir impostos sobre: Transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD); operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS); propriedade de veículos automotores (IPVA).

Ficam competentes os Municípios, de acordo com o artigo 156, incisos I ao III, do CTN, para instituir impostos sobre: propriedade predial e territorial urbana (IPTU); transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI); serviços de qualquer

natureza (ISS), não compreendidos os previstos pelo art.155, II, definidos em lei complementar.

- Taxas

Segundo o artigo 77 do CTN e o seu parágrafo único, taxas são:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição; a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Ao contrário dos impostos, a cobrança das taxas pressupõe um nexo ou relação com uma atividade pública (leia-se, praticada pelo Estado ou em seu nome) em benefício do contribuinte. As taxas mais comuns são as de limpeza, de bombeiros, de segurança pública, entre outras.

- Contribuições de melhoria

O artigo 81 do Código Tributário Nacional define:

A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

2.2.3 Tributos vinculados e não-vinculados

Existem inúmeras classificações para os tributos segundo os mais variados critérios. Uma das mais relevantes é a que os distingue em vinculados e não vinculados.

O tributo vinculado é aquele onde o fato gerador do tributo consiste numa atividade do Estado em relação ao contribuinte. São as taxas e as contribuições de melhorias.

Já o tributo não-vinculado caracteriza-se pela não vinculação a nenhuma atividade estatal específica em relação ao contribuinte, mas sim é produto de uma atividade praticada por este último, tais como: auferir renda; ser proprietário de veículo automotor etc. São exemplos dessa espécie, os impostos.

2.3 REGIMES TRIBUTÁRIOS

No Brasil, as sociedades, com fins lucrativos, podem se enquadrar em quatro formas de tributação, quais sejam: Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Simples Nacional.

O Simples Nacional é um regime facultativo, porém um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Impostos e Contribuições. Para ser tributada pelo Simples Nacional é necessário que a empresa se enquadre na definição de Micro Empresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº123/2006. O Simples Nacional tem como principais objetivos:

- ✓ Integrar o fisco federal, estaduais e municipais;
- ✓ Melhorar o ambiente de negócios do país;
- ✓ Racionalizar procedimentos para o fisco para as empresas;
- ✓ Unificar o recolhimento dos tributos em nível federal, estadual e municipal;
- ✓ Facilitar as obrigações tributárias;
- ✓ Reduzir a carga tributária; e,
- ✓ Diminuir a informalidade e incentivar a formação de novas empresas.

São oito tributos (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, COFINS, IPI, CPP, ICMS e ISS) pago em um único documento de arrecadação. A Sociedade Anônima

independentemente da sua receita bruta anual não poderá em hipótese alguma optar pelo Simples Nacional.

O Lucro Arbitrado é um método alternativo para a quantificação da renda tributável para as pessoas jurídicas, aplicada pelo Fisco, quando na condição de tributada pelo Lucro Real, aquelas descumprem normas legais, como por exemplo, não manter a escrituração dos livros comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as Demonstrações Financeiras exigidas pela legislação fiscal.

As pessoas jurídicas enquadradas em qualquer um dos incisos do artigo 14 da Lei 9.718/98 têm, obrigatoriamente, que ser tributadas com base no Lucro Real. As demais podem optar pelo Lucro Real ou Presumido, porém, a partir do momento em que escolha um ou outro, não poderá mudar até o fim do ano-calendário.

O recolhimento dos impostos federais – IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS – são realizados através dos DARFs (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), onde estes serão confrontados com as declarações anuais (DIPJ – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e a DCTF – Declaração de Contribuição de Tributos Federais) que as empresas fornecem ao fisco.

2.3.1 Lucro Presumido

O Lucro Presumido é o lucro que se pressupõe ter durante um período, determinado através da aplicação de um percentual sobre as receitas, que varia de acordo com a atividade da empresa.

Segundo Neves e Viceconti (2002, pág. 16) o Lucro Presumido é “uma modalidade optativa de apurar o lucro e, conseqüentemente, o IRPJ e a CSSL das empresas que não estiverem obrigadas à apuração do lucro real”.

De acordo com o art. 13 da Lei nº 9.718/98, com a nova redação dada pela Lei nº 10.637/02, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.

Nos casos em que a pessoa jurídica submeteu-se a algum processo de incorporação, fusão ou cisão durante o curso do ano-calendário anterior, o limite a ser considerado também será proporcional ao número de meses em que esteve em funcionamento no referido período, isto é, deverá ser multiplicado o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) pelo número de meses em que esteve em atividade, para efeito de verificação do limite em relação à receita bruta total (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

A pessoa jurídica que no curso do ano-calendário ultrapassar o limite da receita bruta total de R\$ 48.000.000,00 não estará obrigada à apuração do lucro real dentro do mesmo ano, porque o limite para opção pelo lucro presumido é verificado em relação à receita bruta total do ano-calendário anterior. Quando a pessoa jurídica ultrapassar o limite legal em algum período de apuração dentro do próprio ano-calendário, tal fato não implica necessariamente mudança do regime de tributação, podendo continuar sendo tributada com base no lucro presumido dentro deste mesmo ano. Porém, automaticamente, estará obrigada à apuração do lucro real no ano-calendário subsequente, independentemente do valor da receita bruta que for auferida nesse ano.

Ainda que preencha o requisito relativo ao limite máximo de receita bruta, não podem optar pelo regime do lucro presumido aquelas pessoas jurídicas que, por determinação legal (Lei nº 9.718, art. 14; e RIR/1999, art. 246), estão obrigadas à apuração do lucro real, dentre elas:

- a) Pessoas jurídicas cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos e valores imobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguro privado e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;
- b) Pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundo do exterior;
- c) Pessoas jurídicas que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução de imposto de renda;

- d) Pessoas jurídicas que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado o recolhimento mensal com base em estimativa;
- e) Pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

Com base nos dados do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, mais conhecido como o Regulamento do Imposto de Renda em seu art. 518, a base de cálculo do imposto e do adicional, em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

A receita bruta de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda no art. 224, é a receita das vendas e serviços que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Mais adiante em seu parágrafo único o legislador afirma que na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

A partir do primeiro parágrafo do art. 519 do RIR percebe-se que existem algumas atividades onde a aplicação do percentual difere da citada no art. 518 do mesmo Regulamento:

§1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §1º).

I- um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no art. 518;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no art. 518.

§ 3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º).

§ 4º A base de cálculo trimestral das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral cuja receita bruta anual seja de até cento e vinte mil reais, será determinada mediante a aplicação do percentual de dezesseis por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, parágrafo único).

§ 6º A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de que trata o § 5º, para apuração da base de cálculo do imposto trimestral, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de cento e vinte mil reais, ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurado em relação a cada trimestre transcorrido.

§ 7º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a diferença deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorreu o excesso. (BRASIL. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999)

Os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta são os abaixo discriminados (RIR/1999, art. 223):

<u>Espécies de atividades</u>	<u>Percentuais sobre a receita</u>
Revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural	1,6%
• Venda de mercadorias ou produtos • Transporte de cargas • Atividades imobiliárias • Construção por empreitada, quando houver emprego de materiais próprios • Serviços hospitalares • Atividade Rural • Industrialização com materiais fornecidos pelo encomendante • Outras atividades não especificadas (exceto prestação de serviços)	8%
• Serviços de transporte (exceto o de carga) • Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta	16,0

Serviços gerais com receita bruta até R\$ 120.000/ano	
- Serviços em geral - Serviços prestados pelas sociedades civis de profissão legalmente regulamentada - Intermediação de negócios - Administração, locação ou cessão de bens móveis/imóveis ou direitos - Construção por administração ou empreitada, quando houver emprego unicamente de mão de obra - Factoring	32%
No caso de exploração de atividades diversificadas, será aplicado sobre a receita bruta de cada atividade o respectivo percentual	32,0

Fonte: http://www.portaltributario.com.br/guia/recolhimento_estimativa.html

2.3.2 Lucro Real

O Lucro Real, de acordo com o art. 247 do RIR/99 é o lucro contábil do período de apuração, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal vigente.

De acordo com a Secretaria da Receita Federal “a expressão Lucro Real significa o próprio lucro tributável, para fins da legislação do imposto de renda, distinto do lucro líquido apurado contabilmente”.

Assim, como o Lucro Real é o resultado apurado na escrituração contábil ajustado pelas adições, exclusões ou compensações, a empresa é obrigada a manter a escrituração dos livros comerciais e fiscais em boa ordem e guarda, sempre observando atentamente as legislações específicas.

A apuração do Lucro Real é feita em livro especial denominado Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, instituído pelo Decreto Lei nº 1598 – Art. 8º de

26/12/1977, onde na parte “A” são demonstradas as adições, exclusões e compensações ao resultado do exercício, e na parte “B” são controlados os valores que influenciarão resultados de exercícios futuros e não constam da escrituração comercial. Entre as principais adições, constantes do RIR/99, art. 249, destacam-se os gastos não relacionados diretamente com a atividade operacional, o resultado negativo de investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial, as multas por infração de trânsito, os brindes, e outros valores debitados no resultado, considerados indedutíveis pela legislação fiscal. Já as principais exclusões, conforme art. 250 do RIR/99 são: resultado positivo em investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial; dividendos recebidos de investimento avaliado ao custo; resultado, rendimentos e ganhos creditados ao resultado, considerados não tributáveis pela legislação fiscal, e compensação de prejuízos fiscais, limitado a 30% do lucro líquido ajustado.

Segundo o artigo 14 da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a Legislação Tributária Federal, estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que foram citadas anteriormente, no capítulo 2.3.1, como aquelas que não podem optar pelo Lucro Presumido.

Com base na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 25/99 também estão obrigadas ao Lucro Real as empresas imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado.

Para Neves e Viceconti, o objetivo da adição é evitar que seja computada na base de cálculo do tributo uma despesa que afetou o lucro, mas que a legislação tributária considera indedutível e que, não deve, portanto influir no valor do lucro real. Enquanto que o objetivo das exclusões é não computar na base de cálculo do imposto receitas que aumentaram o lucro líquido da pessoa jurídica, mas que a legislação do imposto considera como não-tributáveis.

As pessoas jurídicas não enquadradas no artigo citado da Lei 9.718/98 podem também optar pela apuração do Lucro Real, caso haja interesse.

2.4 APLICAÇÃO DOS CONCEITOS ESTUDADOS À R & C IND. DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO S/A

A R & C INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO S/A é uma sociedade anônima de capital fechado, enquadrada no regime de tributação pelo Lucro Presumido, com apuração trimestral. A sociedade contribui com vários tipos de tributos, seja ele os tributos vinculados, como a taxa de limpeza pública; ou os tributos não vinculados, por exemplo, o ICMS. Um dos impostos com que ela mais contribui é o ICMS, tendo obtido em 2003 o nono lugar no *ranking dos maiores contribuintes* do setor têxtil do estado. Sua receita bruta do último ano girou em torno de R\$ 26 milhões.

2.5 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

No mundo em que vivemos hoje é de suma importância uma boa administração das obrigações tributárias para a sobrevivência das empresas. Isso se dá, pois os tributos figuram como elementos importantíssimos na parcela dos custos das sociedades, muitas vezes sendo o maior deles.

Nesse contexto, a educação fiscal apresenta-se como algo importantíssimo e fundamental, tanto para a formação profissional de algumas classes como contadores, advogados e administradores, quanto para formação social, onde pode-se perceber grande ausência do conhecimento econômico, financeiro e social do tributo.

As empresas buscam através de um plano detalhado, reduzir ao máximo os ônus causados pela enorme incidência tributária do nosso sistema, com a finalidade de tornar seu produto mais competitivo e com maior lucratividade. Além de que a partir dessa economia tributária, os recursos economizados deverão ser revertidos para o desenvolvimento de futuros negócios.

Dentre as finalidades do planejamento tributário empresarial, podemos destacar:

- i) Evitar a incidência do fato gerador do tributo, tem-se como exemplo a maior parte do valor dos honorários dos sócios da empresa, por distribuição de lucros, pois eles não sofrem incidência do Imposto de Renda na fonte a partir de Janeiro de 1996, com isso, ainda evita-se a incidência do INSS sobre o valor sacado como lucro;
- ii) Retardar o pagamento do tributo, sem a ocorrência de multa é outra forma de amenização e prorrogação, a empresa transfere o faturamento do dia 30 e 31 para o início do mês subsequente, dessa forma a empresa poderá ganhar até 30 dias para pagamento do PIS, COFINS, ICMS, IRPJ e CSLL (Lucro Real por estimativa), se for apurado no final do trimestre chegará até 90 dias do IRPJ e CSLL (Lucro Presumido ou Lucro Real trimestral) e de 10 a 30 dias se a empresa for contribuinte do IPI;
- iii) E, a adoção dos diferentes tipos de regime de tributação pela empresa, sobre os quais falaremos de forma mais detida adiante.

A partir do cenário que foi apresentado, surgem algumas dúvidas aos contribuintes, porém a mais pertinente entre elas é saber qual das condutas praticadas por eles visando a economia fiscal são lícitas aos “olhos” da legislação vigente. Daí surge a interrogação: Qual a diferença entre Elisão Fiscal e Evasão Fiscal?

O advogado Eduardo Cruz define Elisão Fiscal como a atividade lícita de busca e identificação de alternativas que, observados os marcos da ordem jurídica, leve a uma menor carga tributária. Já o conceito de Evasão ou Sonegação Fiscal o jurista trata como o resultado de engendramento ilícito, punível com pena restritiva de liberdade e multa.

Alguns doutrinadores defendem que a Elisão Fiscal é o não pagamento do tributo, antes da incidência da norma impositiva, daí a licitude da prática. A Evasão Fiscal consiste em o não pagamento do tributo mesmo depois da incidência da norma impositiva, portanto, furta-se ao pagamento, tendo a norma atuada e já nascida à obrigação tributária, com esse fato ocorrido caracteriza-se a sonegação.

3 METODOLOGIA

A metodologia consiste na explanação detalhada e minuciosa de toda ação desenvolvida para realização do trabalho de pesquisa.

- Tipo de pesquisa

O presente estudo foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, pois teve seu embasamento em livros de Direito e Contabilidade, de renomados autores, para melhor atender ao problema em questão.

Esse estudo também se enquadra numa pesquisa documental, pois foram analisados documentos reais, objetivando extrair dados verdadeiros.

De acordo com Lakatos e Marconi (2001, p.174):

A característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois.

Após a coleta dos dados bibliográficos, foi elaborado um estudo de caso, aplicando aqueles a uma situação concreta, de modo a aliar a teoria à prática.

Para Gil (2007, p.72-73):

O estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir o seu conhecimento amplo e detalhado, tarefa praticamente impossível mediante os outros tipos de delineamentos considerados.

- Coleta de dados

A coleta de dados fora realizada na empresa R & C INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO S/A, na qual foi utilizada a ferramenta, análise de documentos, com o intuito de extrair informações através dos dados coletados do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado.

As fontes de “papel” muitas vezes são capazes de proporcionar ao pesquisador dados suficientemente ricos para evitar a perda de tempo com levantamentos de campo, sem contar que em muitos casos só se torna possível a investigação social a partir de documentos. (Gil, 2007, p.160. Grifo do autor)

Os dados coletados na pesquisa realizada em planilhas de Excel, através de fórmulas, cujos cálculos foram interpretados e analisados.

4 RESULTADOS

Os impostos, suas formas de tributação, cálculo, recolhimento deverão se adequar da melhor forma possível ao contribuinte, cada um dentro do que for determinado em Lei, deverá procurar o sistema a que lhe ofereça uma economia fiscal. Os resultados desta pesquisa deram enfoque a um estudo de caso onde se mostra que é possível apresentar esta economia de forma salutar.

Serão mostrados os resultados realizados comparando a forma de recolhimento através de gráficos, onde podemos verificar com qual regime de tributação pagaremos menos impostos, seja ele pelo Lucro Real Trimestral ou Lucro Presumido Trimestral.

Após apurados os impostos federais tanto pelo Lucro Presumido, quanto pelo Lucro Real Trimestral, têm-se os seguintes dados: Pelo Lucro Real Trimestral a R & C INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO S/A recolheria ao ano em COFINS R\$ 1.161.376,23 (Um milhão, cento e sessenta e um mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos); já pelo Lucro Presumido Trimestral foi recolhido R\$ 799.444,78 (Setecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) – gráfico 1.

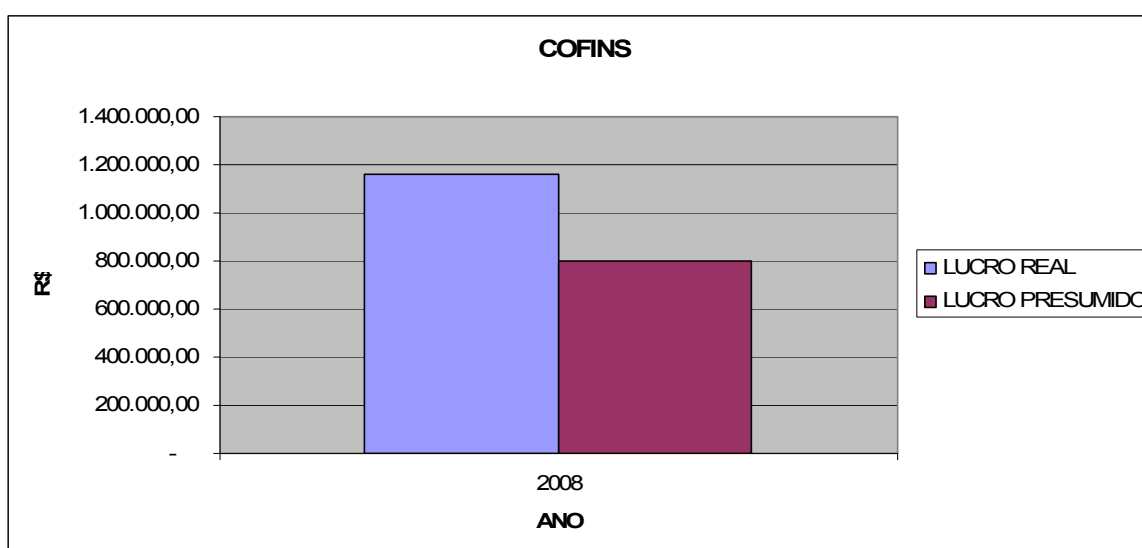


Gráfico 1

Fonte: Resultados da pesquisa

Em se tratando do PIS o recolhimento pelo Lucro Real Trimestral seria de R\$ 252.140,89 (Duzentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta reais e oitenta e nove centavos); optando pelo Lucro Presumido Trimestral o montante girou em torno de R\$ 173.212,27 (Cento e vinte e sete mil, duzentos e doze reais e vinte e sete centavos) – gráfico 2.

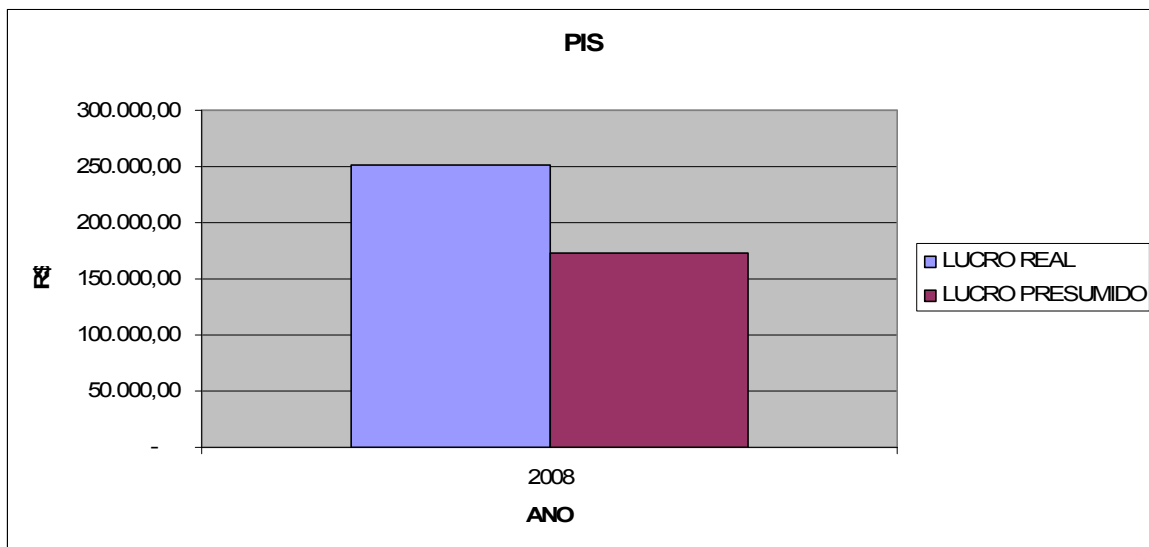


Gráfico 2

Fonte: Resultados obtidos na monografia.

Quanto ao IRPJ, pelo Lucro Real Trimestral o recolhimento ficaria em torno de R\$ 301.541,93 (Trezentos e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos); e R\$ 519.205,56 pelo Lucro Presumido Trimestral – gráfico 3.

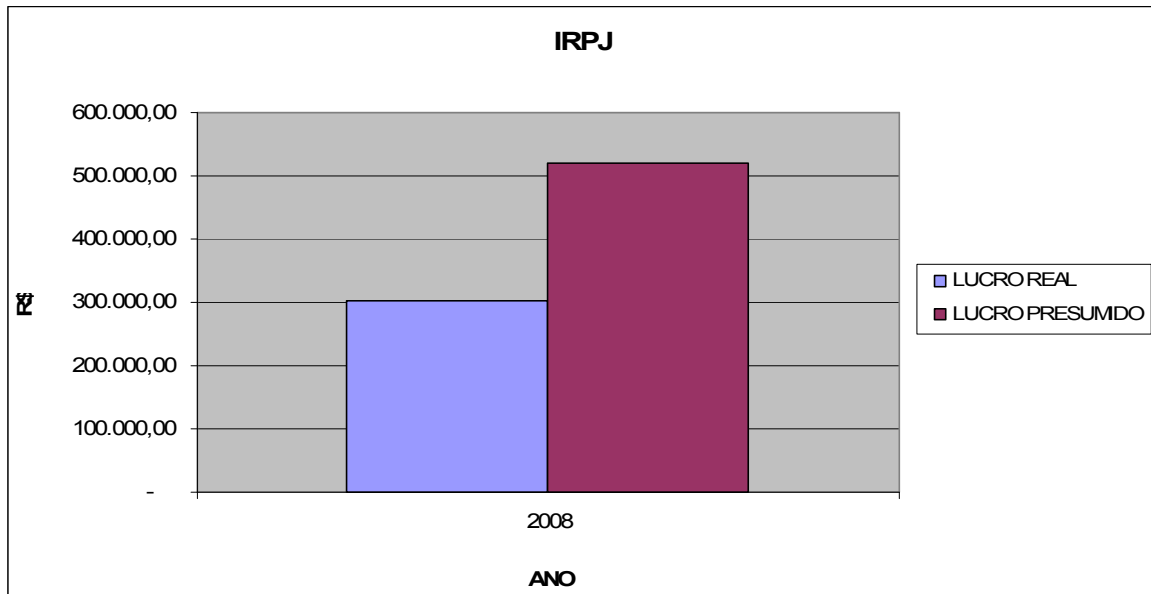


Gráfico 3

Fonte: Resultados obtidos na monografia.

Em se tratando de CSLL pelo Lucro Real Trimestral, a empresa teria que repassar aos cofres públicos no ano de 2008 R\$ 109.995,09 (Cento e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e nove centavos); já pelo Lucro Presumido Trimestral fora recolhido R\$ 284.691,00 (Duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e um mil reais) – gráfico 4.

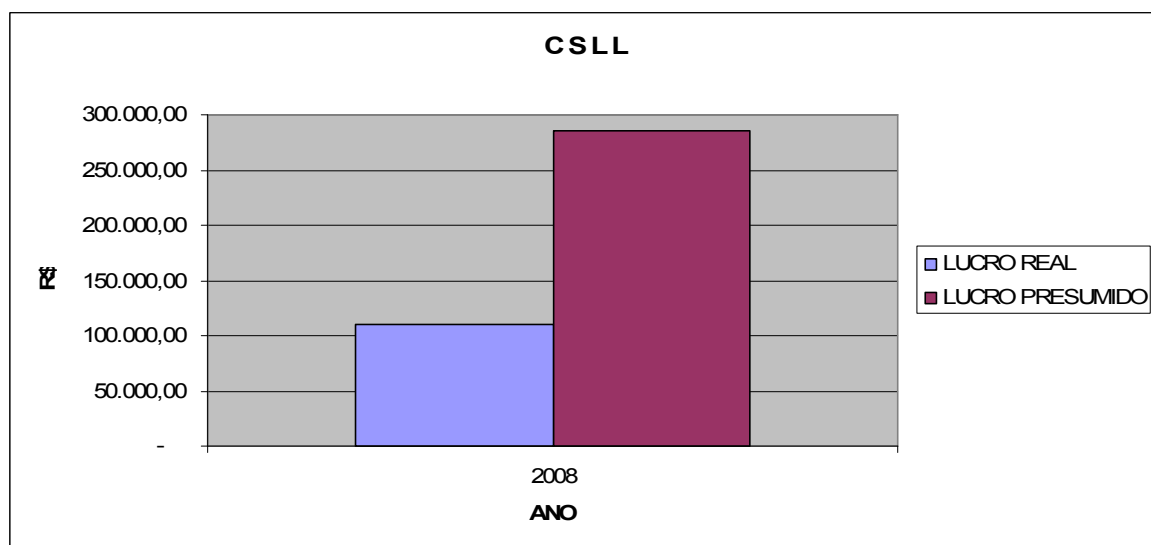


Gráfico 4

Fonte: Resultados obtidos na monografia.

Com isso, verificamos que pelo Lucro Real Trimestral o contribuinte teria recolhido por ano com impostos federais R\$ 1.825.054,14 (Um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, cinqüenta e quatro reais e catorze centavos). Já em se tratando de Lucro Presumido Trimestral, opção pela qual a empresa escolheu no ano-calendário de 2008, a R & C INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO S/A recolheu R\$ 1.776. 553,62 (Um milhão, setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e cinqüenta e três reais e sessenta e dois centavos). Portanto, a sociedade teve um lucro econômico de R\$ 48.500,52 (Quarenta e oito mil, quinhentos reais e cinqüenta e dois centavos).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as análises executadas (Anexo 1 ao 6) quanto ao regime de apuração dos impostos federais, objeto da pesquisa em questão, pode-se concluir que a R & C INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO S/A fez a melhor opção ao escolher o Lucro Presumido no ano de 2008.

Logo, se houvesse optado pelo Lucro Real – apuração trimestral teria tido uma despesa tributária de R\$ 48.500,52 (Quarenta e oito mil, quinhentos reais e cinquenta e dois centavos).

Através do que foi explanado, fica evidente a grande importância do planejamento tributário para as empresas e, indiretamente para a sociedade como um todo. Isto porque essa despesa tributária, poderia atrapalhar a expansão e o desenvolvimento da sociedade.

REFERÊNCIAS

ASQUINI, Alberto. Profili dell'Imprensa. **Rivista Del Diritto Commerciale**. Tradução de Fábio Konder Comparato. São Paulo: Saraiva. v.41, I, n. 104, p. 113-114, out./dez. 1998.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

_____. **Código Tributário**. Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966.

_____. **Decreto nº 3000, de 26 de Março de 1999**. Regulamento a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

_____. **Legislação Tributária**. Lei nº 9.718, de 27 de Novembro de 1998.

_____. Decreto Lei nº 1.598, de 26 de Dezembro de 1977.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Fundamentos Jurídicos da Incidência**. São Paulo: Saraiva, 1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, direito de empresa. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. V.2.

CRUZ, Eduardo Pires Gomes. O parágrafo único do art. 116 do código tributário nacional e o planejamento tributário. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4111>>. Acesso em: 17 set. 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ITALIA. **Codice Civile**. Art. 2.082, 2.084, 2.085, 2.196, 2.198, 2.203, 2.204.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Empresa e Atuação Empresarial**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NEVES, Silvério; Viceconti, Paulo. **Contabilidade Avançada e Análise das Demonstrações Financeiras**. São Paulo: Frase, 2002.

ANEXOS

Anexo 1 – Planilha para apuração da COFINS pelo Lucro Real

LUCRO REAL

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Descrição	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$	
Faturamento de Produtos e Serviços	1.377.105,18	1.665.700,98	1.740.789,00	2.069.024,80	2.122.802,64	2.345.619,86	2.760.800,63	2.665.228,27	3.293.995,06	3.280.112,38	2.066.352,70	1.256.599,50	26.644.131,00
Outras Receitas (Juros, Dividendos...)	15.308,86	14.542,91	14.992,69	9.573,89	1.256.725,62	1.266.842,93	6.196,86	9.617,67	12.480,00	8.300,23	3.893,96	16.232,18	2.634.707,80
(-)Vendas Ativo Permanente	-	16.739,00	-	-	-	20.000,00	-	5.000,00	-	59.800,00	-	-	101.539,00
(-)Vendas Canceladas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-)Descontos Incondicionais	-	-	-	676,50	-	-	1.060,00	-	-	-	-	6.591,09	8.327,59
(-)Vendas com Substituição Tributária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-)Avali. Patrimônio	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Lucros/Dividendos Investimentos	-	-	180,03	345,09	1.249.762,42	1.249.517,46	154,06	259,18	0,71	124,41	278,32	0,71	2.500.622,39
(-)Exportação	-	-	-	-	-	-	6.293,52	-	9.923,85	-	4.090,34	-	20.307,71
(-)IPI e ICMS Substituição Tributária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Valor da Base de Cálculo do Débito	1.392.414,04	1.663.504,89	1.755.601,66	2.077.577,10	2.129.765,84	2.342.945,33	2.759.489,91	2.669.586,76	3.296.550,50	3.228.488,20	2.065.878,00	1.266.239,88	26.648.042,11
CRÉDITOS PROPORCIONAIS:													-
Bens Adquiridos para Revenda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Insumos Adquiridos para Produção	443.191,03	453.706,03	443.132,21	549.929,19	652.352,91	591.051,24	862.985,43	670.462,44	503.770,48	1.127.174,94	654.744,03	137.272,39	7.089.772,32
Serviços Utilizados na Produção	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Combustíveis e Lubrificantes	5.851,66	6.576,36	5.214,10	8.210,38	10.158,80	5.106,05	9.524,50	7.943,40	8.516,25	8.646,81	9.290,95	3.625,61	88.664,87
Energia Elétrica	22.799,14	28.659,93	38.326,90	41.956,24	26.950,94	34.770,26	33.797,70	33.445,42	35.237,65	35.842,13	33.569,50	32.252,61	397.608,42
Aluguéis/Arrendamento mercantil	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Armazenagem de Merca. E Fretes.	12.969,31	24.977,26	20.537,05	22.216,53	33.140,74	26.101,25	46.163,14	34.990,78	33.494,43	50.289,38	34.721,26	11.916,37	351.517,50
Bens Incorporados ao Ativo Imobilizado	128.230,77	38.550,00	193.436,52	191.772,49	38.020,90	145.648,97	149.177,38	301.274,62	191.587,59	348.557,34	150.349,66	190.740,71	2.067.346,95
Devoluções de Vendas	15.530,89	15.903,74	19.471,18	24.117,87	7.073,72	36.997,40	51.234,26	25.223,29	21.124,28	96.621,02	43.359,84	32.645,50	389.302,99
Encargos de Depreciação e Amortização	73.718,15	73.714,37	73.714,37	73.684,73	73.673,08	73.513,04	73.512,94	81.985,85	82.725,17	85.748,67	87.473,48	129.099,06	982.562,91
Total do Cálculo do Crédito	702.290,95	642.087,69	793.832,33	911.887,43	841.371,09	913.188,21	1.226.395,35	1.155.325,80	876.455,85	1.752.880,29	1.013.508,72	537.552,25	11.366.775,96
Valor Líquido da Base de Cálculo	690.123,09	1.021.417,20	961.769,33	1.165.689,67	1.288.394,75	1.429.757,12	1.533.094,56	1.514.260,96	2.420.094,65	1.475.607,91	1.052.369,28	728.687,63	15.281.266,15
COFINS Débito	52.449,35	77.627,71	73.094,47	88.592,41	97.918,00	108.661,54	116.515,19	115.083,83	183.927,19	112.146,20	79.980,07	55.380,26	1.161.376,23
COFINS A RECOLHER LUCRO REAL	52.449,35	77.627,71	73.094,47	88.592,41	97.918,00	108.661,54	116.515,19	115.083,83	183.927,19	112.146,20	79.980,07	55.380,26	1.161.376,23

Fonte: Adaptada por Ecia Maria de Moura Viana (CRC-RN 4.766/0-5).

Anexo 2 – Planilha para apuração do PIS pelo Lucro Real

Descrição	Jan Valor R\$	Fev Valor R\$	Mar Valor R\$	Abr Valor R\$	Mai Valor R\$	Jun Valor R\$	Jul Valor R\$	Ago Valor R\$	Set Valor R\$	Out Valor R\$	Nov Valor R\$	Dez Valor R\$	Total
Faturamento de Produtos e Serviços	1.377.105,18	1.665.700,98	1.740.789,00	2.069.024,80	2.122.802,64	2.345.619,86	2.760.800,63	2.665.228,27	3.293.995,06	3.280.112,38	2.066.352,70	1.256.599,50	26.644.131,00
Outras Receitas (juros, etc.)	15.308,86	14.542,91	14.992,69	9.573,89	1.256.725,62	1.266.842,93	6.196,86	9.617,67	12.480,00	8.300,23	3.893,96	16.232,18	2.634.707,80
(-) Vendas Ativo Permanente	-	16.739,00	-	-	-	20.000,00	-	5.000,00	-	59.800,00	-	-	101.539,00
(-) Vendas Canceladas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Descontos Incondicionais	-	-	-	676,50	-	-	1.060,00	-	-	-	-	6.591,09	8.327,59
(-) Vendas com Substituição Tributária PIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Vendas tributadas pelo Regime Mon. PIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Lucros/Dividendos Investimentos	-	-	180,03	345,09	1.249.762,42	1.249.517,46	154,06	259,18	0,71	124,41	278,32	0,71	2.500.622,39
(-) Vendas Isentas ou com Alíquota Zero	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Exportação	-	-	-	-	-	-	6.293,52	-	9.923,85	-	4.090,34	-	20.307,71
(-) IPI e ICMS Substituição Tributária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Valor da Base de Cálculo do Débito	1.392.414,04	1.663.504,89	1.755.601,66	2.077.577,10	2.129.765,84	2.342.945,33	2.759.489,91	2.669.586,76	3.296.550,50	3.228.488,20	2.065.878,00	1.266.239,88	26.648.042,11
CRÉDITOS PROPORCIONAIS:													-
Bens Adquiridos para Revenda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Insumos Adquiridos para Produção	443.191,03	453.706,03	443.132,21	549.929,19	652.352,91	591.051,24	862.985,43	670.462,44	503.770,48	1.127.174,94	654.744,03	137.272,39	7.089.772,32
Serviços Utilizados na Produção	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Combustíveis e Lubrificantes	5.851,66	6.576,36	5.214,10	8.210,38	10.158,80	5.106,05	9.524,50	7.943,40	8.516,25	8.646,81	9.290,95	3.625,61	88.664,87
Energia Elétrica	22.799,14	28.659,93	38.326,90	41.956,24	26.950,94	34.770,26	33.797,70	33.445,42	35.237,65	35.842,13	33.569,50	32.252,61	397.608,42
Aluguéis	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Armazenagem de Merca. E Fretes.	12.969,31	24.977,26	20.537,05	22.216,53	33.140,74	26.101,25	46.163,14	34.990,78	33.494,43	50.289,38	34.721,26	11.916,37	351.517,50
Bens Incorporados ao Ativo Imobilizado	128.230,77	38.550,00	193.436,52	191.772,49	38.020,90	145.648,97	149.177,38	301.274,62	191.587,59	348.557,34	150.349,66	190.740,71	2.067.346,95
Devoluções de Vendas	15.530,89	15.903,74	19.471,18	24.117,87	7.073,72	36.997,40	51.234,26	25.223,29	21.124,28	96.621,02	43.359,84	32.645,50	389.302,99
Encargos de Depreciação e Amortização	73.718,15	73.714,37	73.714,37	73.684,73	73.673,08	73.513,04	73.512,94	81.985,85	82.725,17	85.748,67	87.473,48	129.099,06	982.562,91
Total da Base de Cálculo do Crédito	702.290,95	642.087,69	793.832,33	911.887,43	841.371,09	913.188,21	1.226.395,35	1.155.325,80	876.455,85	1.752.880,29	1.013.508,72	537.552,25	11.366.775,96
Valor Líquido da Base de Cálculo	690.123,09	1.021.417,20	961.769,33	1.165.689,67	1.288.394,75	1.429.757,12	1.533.094,56	1.514.260,96	2.420.094,65	1.475.607,91	1.052.369,28	728.687,63	15.281.266,15
PIS Débito	11.387,03	16.853,38	15.869,19	19.233,88	21.258,51	23.590,99	25.296,06	24.985,31	39.931,56	24.347,53	17.364,09	12.023,35	252.140,89
PIS A RECOLHER LUCRO REAL	11.387,03	16.853,38	15.869,19	19.233,88	21.258,51	23.590,99	25.296,06	24.985,31	39.931,56	24.347,53	17.364,09	12.023,35	252.140,89

Fonte: Adaptada por Ecia Maria de Moura Viana (CRC-RN 4.766/0-5).

Anexo 3 – Planilha para apuração do IRPJ e CSLL pelo Lucro Real

Descrição	Jan Valor R\$	Fev Valor R\$	Mar Valor R\$	Abr Valor R\$	Mai Valor R\$	Jun Valor R\$	Jul Valor R\$	Ago Valor R\$	Set Valor R\$	Out Valor R\$	Nov Valor R\$	Dez Valor R\$	Total Valor R\$
Resultado Apurado Contabilmente	-	-	(288.025,28)	-	-	2.647.081,19	-	-	1.001.969,92	-	-	(468.311,13)	2.892.714,70
Adições	-	-	38.340,00	-	-	48.401,50	-	-	23.926,11	-	-	68.335,15	179.002,76
(+) Multas Fiscais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(+) Doações, Brindes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(+) Receitas não Operacionais	-	-	38.340,00	-	-	48.401,50	-	-	23.926,11	-	-	68.335,15	179.002,76
Exclusões	-	-	(180,03)	-	-	2.499.624,97	-	-	(413,95)	-	-	(403,44)	2.498.627,55
(-) Dividendos Recebidos de Pessoas Jurídicas	-	-	(180,03)	-	-	2.499.624,97	-	-	(413,95)	-	-	(403,44)	2.498.627,55
(-) Lucro na Venda de Ativo Permanente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Receitas de Recuperação de Impostos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Valor da Base de Cálculo do Débito	-	-	(249.865,31)	-	-	195.857,72	-	-	1.026.309,98	-	-	(399.572,54)	572.729,85
IRPJ A RECOLHER LUCRO REAL	-	-	-	-	-	46.964,43	-	-	254.577,50	-	-	-	301.541,93
CSLL A RECOLHER LUCRO REAL	-	-	-	-	-	17.627,19	-	-	92.367,90	-	-	-	109.995,09
LUCRO REAL	63.836,39	94.481,09	88.963,66	107.826,29	119.176,51	196.844,16	141.811,25	140.069,14	570.804,15	136.493,73	97.344,16	67.403,61	1.825.054,14

Fonte: Adaptada por Ecia Maria de Moura Viana (CRC-RN 4.766/0-5).

Anexo 4 – Planilha para apuração da COFINS pelo Lucro Presumido

LUCRO PRESUMIDO

Descrição	Jan Valor R\$	Fev Valor R\$	Mar Valor R\$	Abr Valor R\$	Mai Valor R\$	Jun Valor R\$	Jul Valor R\$	Ago Valor R\$	Set Valor R\$	Out Valor R\$	Nov Valor R\$	Dez Valor R\$	Total
Faturamento de Produtos e Serviços	1.377.105,18	1.665.700,98	1.740.789,00	2.069.024,80	2.122.802,64	2.345.619,86	2.760.800,63	2.665.228,27	3.293.995,06	3.280.112,38	2.066.352,70	1.256.599,50	26.644.131,00
Outras Receitas (juros, etc.)	15.308,86	14.542,91	14.992,69	9.573,89	1.256.842,93	1.266.842,93	6.196,86	9.617,67	12.480,00	8.300,23	3.893,96	16.232,18	2.634.825,11
(-)Vendas Isentas ou com Aliquota Zero	-	16.739,00	-	-	-	20.000,00	-	5.000,00	-	59.800,00	-	-	101.539,00
(-)Vendas Ativo Permanente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-)Vendas Canceladas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-)Descontos Incondicionais	-	-	-	676,50	-	-	1.060,00	-	-	-	-	6.591,09	8.327,59
(-)Vendas com Substituição Tributária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-)Vendas tribut. pelo Regime Monofásico	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-)Reversão de Provisão (PDD)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-)Avali. Patrimônio	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Lucros/Dividendos Investimentos	-	-	180,03	345,09	1.249.762,42	1.249.517,46	154,06	259,18	0,71	124,41	278,32	0,71	2.500.622,39
(-)Exportação	-	-	-	-	-	-	6.293,52	-	9.923,85	-	4.090,34	-	20.307,71
(-)IPI e ICMS Substituição Tributária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Valor da Base de Cálculo do Débito	1.392.414,04	1.663.504,89	1.755.601,66	2.077.577,10	2.129.883,15	2.342.945,33	2.759.489,91	2.669.586,76	3.296.550,50	3.228.488,20	2.065.878,00	1.266.239,88	26.648.159,42
COFINS A RECOLHER LUCRO PRESUMIDO	41.772,42	49.905,15	52.668,05	62.327,31	63.896,49	70.288,36	82.784,70	80.087,60	98.896,52	96.854,65	61.976,34	37.987,20	799.444,78

Fonte: Adaptada por Ecia Maria de Moura Viana (CRC-RN 4.766/0-5).

Anexo 5 – Planilha para apuração do PIS pelo Lucro Presumido

Descrição	Jan Valor R\$	Fev Valor R\$	Mar Valor R\$	Abr Valor R\$	Mai Valor R\$	Jun Valor R\$	Jul Valor R\$	Ago Valor R\$	Set Valor R\$	Out Valor R\$	Nov Valor R\$	Dez Valor R\$	Total
													-
Faturamento de Produtos e Serviços	1.377.105,18	1.665.700,98	1.740.789,00	2.069.024,80	2.122.802,64	2.345.619,86	2.760.800,63	2.665.228,27	3.293.995,06	3.280.112,38	2.066.352,70	1.256.599,50	26.644.131,00
Outras Receitas (juros, etc.)	15.308,86	14.542,91	14.992,69	9.573,89	1.256.842,93	1.266.842,93	6.196,86	9.617,67	12.480,00	8.300,23	3.893,96	16.232,18	2.634.825,11
(-) Vendas Ativo Permanente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Vendas Canceladas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Descontos Incondicionais	-	-	-	676,50	-	-	1.060,00	-	-	-	-	6.591,09	8.327,59
(-) Vendas com Substituição Tributária PIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Vendas tributadas pelo Regime Mon. PIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Lucros/Dividendos Investimentos	-	-	180,03	345,09	1.249.762,42	1.249.517,46	154,06	259,18	0,71	124,41	278,32	0,71	2.500.622,39
(-) Vendas Isentas ou com Alíquota Zero	-	16.739,00	-	-	-	20.000,00	-	5.000,00	-	59.800,00	-	-	101.539,00
(-) Exportação	-	-	-	-	-	-	6.293,52	-	9.923,85	-	4.090,34	-	20.307,71
(-) IPI e ICMS Substituição Tributária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Valor da Base de Cálculo do Débito	1.392.414,04	1.663.504,89	1.755.601,66	2.077.577,10	2.129.883,15	2.342.945,33	2.759.489,91	2.669.586,76	3.296.550,50	3.228.488,20	2.065.878,00	1.266.239,88	26.648.159,42
PIS A RECOLHER LUCRO PRESUMIDO	9.050,69	10.812,78	11.411,41	13.504,25	13.843,48	15.229,14	17.936,68	17.352,31	21.427,58	20.985,17	13.428,21	8.230,56	173.212,27

Fonte: Adaptada por Ecia Maria de Moura Viana (CRC-RN 4.766/0-5).

Anexo 6 – Planilha para apuração do IRPJ e CSLL pelo Lucro Presumido

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Faturamento de Produtos e Serviços			4.783.595,16			6.537.447,30			8.720.023,96			6.603.064,58	26.644.131,00
Ganhos de Capital	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Demais Receitas e Resultados Positivos			44.844,46			2.533.142,44			28.294,53			28.426,37	2.634.707,80
(-) Devoluções			50.905,81			68.188,99			97.581,83			172.626,36	389.302,99
(-) Descontos Incondicionais	-	-	-		-	676,50		-	1.060,00	-	-	6.591,09	8.327,59
(-) IPI	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Exportação	-	-	-	-	-	-			16.217,37			4.090,34	20.307,71
(-) Lucros/Dividendos Investimentos	-	-	180,03			2.499.624,97			413,95			403,44	2.500.622,39
(-) ICMS devido por Substituição Tributária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma	-	-	4.777.353,78	-	-	6.502.099,28	-	-	8.633.045,34	-	-	6.447.779,72	26.360.278,12
Valor da Base de Cálculo para IRPJ	-	-	382.188,30	-	-	520.167,94	-	-	690.643,63	-	-	515.822,38	2.108.822,25
IR P J A RECOLHER LUCRO PRESUMIDO	-	-	93.547,08	-	-	128.041,99	-	-	170.660,91	-	-	126.955,59	519.205,56
Valor da Base de Cálculo para CSLL	-	-	573.282,45	-	-	780.251,91	-	-	1.035.965,44	-	-	773.733,57	3.163.233,37
C S L L A RECOLHER LUCRO PRESUMIDO	-	-	51.595,42	-	-	70.222,67	-	-	93.236,89	-	-	69.636,02	284.691,00
													-
LUCRO PRESUMIDO	50.823,11	60.717,93	209.221,96	75.831,56	77.739,97	283.782,16	100.721,38	97.439,92	384.221,89	117.839,82	75.404,55	242.809,37	1.776.553,62

Fonte: Adaptada por Ecia Maria de Moura Viana (CRC-RN 4.766/0-5).